



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.917924/2009-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-003.951 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante ITAU SEGUROS S/A
Interessado ITAU SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação de omissão e obscuridade de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, confere ao recurso de embargos de declaração sua admissibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. COLMATAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A alegação de não apreciação de documentos referente ao provimento jurisdicional concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0427983, devem ser acolhidos para colmatação da lacuna, sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário.

ÔNUS DA PROVA.

É do Recorrente o ônus de comprovar documentalmente nos autos o direito creditório informado em declaração de compensação.

Embargos Acolhidos parcialmente.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram os autos, sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Marise Ferreira de Oliveira, OAB nº 225.008 (SP).

Relatório

Trata-se de Embargos declaratórios tempestivamente opostos por ITAU SEGUROS S/A., com fundamento no art. 65, Anexo II, do RICARF, em face do Acórdão nº 3802-003.430 (fls. 107/112), assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

PER/DCOMP. PIS. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

É do recorrente o ônus de comprovar documentalmente nos autos o direito creditório informado em declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Alega a Embargante que, apesar de expressamente suscitada nas razões recursais, os julgadores incorreram em **omissão** na análise de elementos fáticos que obrigatoriamente deveriam se manifestar, razão pela qual, o acórdão deve ser aclarado, conforme alegações nos termos do seu recurso, abaixo sintetizados:

(...) Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o fundamento da decisão se pautou na alegação de que o Embargante não logrou êxito em provar, por meio da documentação juntada, que tinha direito a exclusão das Receitas Financeiras da base de cálculo do PIS e, conseqüentemente, o direito ao crédito pleiteado.

(...) Todavia, quedou-se inerte o Relator quanto ao teor dos documentos apresentados, os quais demonstraram a existência da ação judicial mencionada que, conforme andamento processual juntado, encontrava-se com baixa definitiva ao arquivo desde

18/09/2013, bem como a última decisão proferida na lide, ocorrida nos autos do agravo de instrumento nº 0023191-35.2012.4.03.0000, na qual inclusive restou expressamente asseverado pela Exma. Desembargadora Federal Regina Costa, a ocorrência do TRÁNSITO EM JULGADO no STF, autorizando a exclusão das receitas financeiras da base cálculo do PIS, conforme trechos destacados (...).

Desta forma, verifica-se que o ilustre julgador não esclareceu os motivos pelos quais a documentação apresentada não teria demonstrado: 1) a existência da ação judicial que discutia a exclusão das receitas financeiras da base do PIS e 2) a existência do trânsito em julgado favorável à Embargante de modo a concluir que o crédito pleiteado não gozava de certeza e liquidez.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma expressamente se manifeste sobre a **omissão e a obscuridade** alegada no acórdão embargado.

Esse seria, portanto, em breve relatório, o motivo dos presentes aclaratórios solicitados.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

Assim, com esteio em alegada omissão e obscuridade, passo à análise do mérito dos embargos.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fl. 151), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento deste Colegiado.

A ciência do acórdão ocorreu **em 24/09/2014** (fl. 118), tendo a oposição dos embargos ocorrido **em 29/09/2014** (fl. 120). Trata-se, assim, de embargos declaratórios opostos tempestivamente e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

Veja-se a seguir, os argumentos da Embargante, que alega estar obscura a motivação de pontos no Acórdão, explicitando a razão pela qual a documentação apresentada não conferiria suporte **tanto à “a existência da ação judicial que discutia a exclusão das receitas financeiras da base do PIS” quanto à “a existência do trânsito em julgado favorável à Embargante de modo a concluir que o crédito pleiteado não gozava de certeza e liquidez”**.

Para tanto, objetivando esclarecer os fatos, destacamos os excertos do Acórdão embargado que versaram sobre o referido tema: (fl. 111):

*No entanto, a recorrente em seu item “9” do recurso voluntário (fl. 62), informa o principal motivo de seu pleito, “ (...) Ressalte-se que a ação judicial mencionada, transitou em julgado favoravelmente à Recorrente, determinando, assim a exclusão definitiva das receitas financeiras da base de cálculo do PIS, **conforme andamento processual anexo (doc.03)**”.*

*Ao analisarmos toda a documentação referenciada em seu recurso (documentação contábil, demonstrativos de cálculos, etc), de fato encontramos cópia do andamento processual da referida ação judicial informado no sítio da Justiça Federal de São Paulo (fls. 76/77), bem como cópia do Agravo de Instrumento nº 002319135.2012.4.03.0000/ TRFSP (fls. 78/90), no entanto, **não houve a comprovação junto aos autos, do referido Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0427983, como informado, que foi transitado em julgado e que determinou a exclusão de tais receitas na tributação pelo PIS e COFINS, favoravelmente a Recorrente** (grifamos).*

Prosseguindo, o colegiado conclui que :

“(...) não há como atender à pretensão da Recorrente, em razão da não apresentação de documentos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0427983, transitado em julgado favoravelmente a Recorrente, que determinou a exclusão de tais receitas na tributação pelo PIS, comprobatória do alegado direito de crédito” (grifamos).

Embora esteja clara a conclusão, acolhe-se os presentes embargos para melhor explicitar os motivos que conduziram o voto vencedor a concluir pelo não provimento do recurso voluntário, nesse ponto, em razão de insuficiência probatória acerca da alegada decisão transitada em julgado nos Autos de Mandado de Segurança nº 199.61.00.0427983.

Por expressa disposição da lei complementar tributária nacional, artigo 170-A do CTN, a compensação de débitos tributários somente se torna possível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

Quer isso significar, ciente de que o ônus da prova incumbe ao requerente da compensação, que cabe ao contribuinte provar à Fazenda Pública tanto que possui o direito creditório (débito), quanto que o título que lhe dá suporte (decisão judicial) possui o status de trânsito em julgado.

Trânsito em julgado, por sua vez, é uma adjetivo dado a uma decisão (sentença ou acórdão) judicial da qual não se pode mais recorrer. Dito de outro modo, o trânsito em julgado é um marco processual que indica que a parte dispositiva da sentença, prolatada em um determinado processo foi alcançada pelo instituto da ‘Coisa Julgada’.

Embora seja livre o meio para provar a existência de uma ação e do seu trânsito em julgado, a forma mais usual refere-se a **uma certidão judicial** certificando o objeto da ação e o seu trânsito em julgado. Ausente este documento, é dado à parte meios alternativos de provar a existência de decisão favorável transitada em julgado, no entanto, nenhum caminho a desincumbe de apresentar a decisão que transitou em julgado (sentença ou acórdão) – para que seja revelado o conteúdo do dispositivo – assim como o movimento processual indicando a fluência (sem movimento) do prazo recursal.

Dito de outro modo: é dever da parte que pretende promover compensação de débitos com créditos provenientes de decisão judicial, provar (i) a existência de ação e o objeto da lide; (ii) expor a decisão definitiva (sentença ou acórdão); e (iii) certificar, direta ou indiretamente, que referida decisão transitou em julgado.

Ao se compulsar os presentes autos, verificar-se que a Embargante apresentou tão somente uma cópia (extrato via internet da JF-SP) do andamento processual do

referido mandado de segurança que se encontrava com baixa definitiva e no arquivo, conforme documentos de fls. 76/77.

Embora seja possível o objeto da ação, a decisão trazida aos presentes autos (Acórdão em Agravo de Instrumento ao TRF-3) **não representa uma sentença ou decisão equivalente.**

Aliás, agravo de instrumento é um mecanismo recursal que se apresenta contra decisão interlocutória, a qual não possui conteúdo de sentença, por expressa disposição do Código de Processo Civil:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários

Ou seja, ainda que se pretendesse reconhecer o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento apresentado nos presentes autos, este Colegiado somente poderia concluir que o Tribunal manteve uma decisão interlocutória (não a sentença) prolatada em primeira instância.

Isto posto, diante da ausência de qualquer outro documento acerca Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0427983, que permita averiguar o objeto da lide, o conteúdo da decisão (sentença ou acórdão) e certificar o trânsito em julgado, torna-se impraticável a compensação pretendida pela Embargante.

Desta forma, conforme previstos no artigo 16-III e § 4º do Decreto nº 70.235/72, as provas comprobatórias das alegações do sujeito passivo devem ser apresentadas na impugnação, ou na manifestação de inconformidade.

Conclusão

Vota-se, assim, pelo acolhimento em parte dos embargos declaratórios, apenas para fins de colmatação da alegada omissão e obscuridade no acórdão deste colegiado, nos alegados motivos pelos quais a documentação apresentada não foi aceita, uma vez que a motivação do acórdão embargado está bem definida, qual seja, a não apresentação dos documentos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0427983 nos autos, sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator

De acordo. Diante da argumentação supra, e com fundamento no § 3º do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256, de 22/06/2009)¹, acolho em parte os embargos, nos termos do relatório e voto, mantendo, contudo, o resultado do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

[...]

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.